



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000124/00-15
Recurso nº : 133.565
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS RICARDO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.643

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **16 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser filho.

Processo nº : 13826.000124/00-15
Resolução nº : 301-1.643

RELATÓRIO

Em razão de circunstanciar os elementos e a matéria de forma concisa e clara, adoto como parte do meu o relatório exarado pela decisão de primeira instância, adiante transcrito:

“A contribuinte ingressou em 31/03/2000 com pedido de restituição de fl. 01 (DARF's de fls. 3 a 18), relativo ao Finsocial, cumulado com pedido de compensação (fl. 2) de valores referentes ao PIS e Cofins.

2. Consta no processo que a interessada ingressou na justiça e obteve decisão favorável para restituição dos recolhimentos feitos a título de Finsocial que excederam a alíquota de 0,5%.

3. Sendo intimada (fls. 132/133) a contribuinte não apresentou a prova da homologação, no juízo da causa, da desistência do processo de execução.

4. A Delegacia da Receita Federal em Marília proferiu o Despacho Decisório de fls. 138 a 140, indeferindo os pedidos de restituição e compensação formulados, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os documentos relacionados na IN SRF nº 21, de 1997, art. 17, com redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997, art. 1º, V.

5. Na manifestação de inconformidade apresentada às fls. 144/145, subscrita por Ademir Vicente de Pádua, procurador da interessada (fls. 146), alegou-se que o valor do crédito é líquido e certo e a falta de apresentação dos documentos solicitados não pode prejudicar o direito de a contribuinte obter a restituição/compensação das quantias pagas a maior.

6. Acrescentou que requereu a homologação da desistência da execução judicial da sentença e a expedição de uma Certidão de Objeto de Pé da ação ordinária, sendo que ainda não foi feita a referida homologação.

7. Solicitou que a decisão da DRF/Marília seja reformada, deferindo o pedido de restituição/compensação do Finsocial pago a maior no período de fevereiro de 1990 a setembro /1991, e que serão juntados ao processo os documentos solicitados.”

O Acórdão nº 6.976/05 (fls. 160/163) indeferiu a solicitação de fls. 01/02 mediante os argumentos sintetizados na ementa adiante descrita:

Processo nº : 13826.000124/00-15
Resolução nº : 301-1.643

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A restituição e a compensação de crédito decorrente de sentença judicial estão condicionadas à comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial, a assunção de todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios.

Solicitação Indeferida.”

Sob o argumento de que a desistência de ação judicial somente produz efeitos, entre os quais o de afastar o impedimento da concomitância de instâncias, se houver a homologação da desistência por sentença judicial, de acordo com o disposto no art. 158 do Código de processo Civil, que estabelece que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença e, justificando que em sendo intimada a fazer prova dessa homologação a manifestante apenas apresentou o pedido de desistência da execução judicial, sem prova de que tal pedido foi homologado, nem tampouco ficando comprovado que a contribuinte assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, foi o pleito indeferido.

Notificada da decisão de primeira instância mediante aposição de assinatura em Aviso de Recebimento – AR, em 13/05/05 (fl. 178), a postulante avia o seu recurso voluntário em 06/06/05 (fls. 179/184), portanto tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, sem trazer aos autos matéria nova ou superveniente, entretanto, mencionando diversos julgados das três Câmaras em favor de sua tese.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000124/00-15
Resolução nº : 301-1.643

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre a comprovação formal da desistência de ação judicial que determinou a SRF proceder à restituição dos recolhimentos feitos a título de Finsocial que excederam a alíquota de 0,5%, em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 150.764-1, em 02/04/93.

De antemão, registre-se a existência de recolhimentos efetuados de Finsocial, no período de fev/90 a set/91, vide cópia de DARF's, (fls. 03/18) e planilhas com demonstrativos de compensação (fls. 19/21) relativa ao período situado entre set/89 a mar/92.

Noticiam os autos que a demanda judicial encontra-se em fase de execução de sentença, aguardando a juntada da planilha de cálculos do crédito, inclusive dos documentos que comprovam a origem do mesmo;

A Recorrente formalizou perante a 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo o pedido da desistência da execução do título judicial (fls. 183/184) em 30/03/00, enquanto que a decisão de primeira instância foi prolatada em 25/01/05 (fls. 160/163).

Dito isto, volta-se à análise dos autos para o suposto crédito alegado pela ora Recorrente, eis que por sua iniciativa, demandou pedido de compensação, fato este que pressupõe a existência de crédito tributário em seu favor.

Sob esta premissa, é que pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para que se proceda à verificação dos quesitos adiante formulados:

- a) informar sobre a existência efetiva de crédito tributário em favor da contribuinte utilizado na compensação;
- b) em sendo a resposta afirmativa, informar se o crédito existente é bastante e suficiente para solver o crédito tributário em favor da contribuinte;
- c) informar se já ocorreu a compensação de valores por parte da contribuinte, em razão dos valores contidos nos DARF's apresentados ou em razão do cumprimento de determinação judicial pela repartição fiscal de sua jurisdição;

Processo nº : 13826.000124/00-15
Resolução nº : 301-1.643

d) informar se já ocorreu a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial;

e) sendo afirmativa a resposta anterior, informar se há execução em andamento do julgado na ação proposta e sobre custas e honorários advocatícios;

f) anexar aos autos certidão de objeto e pé, referente a já mencionada ação;

g) Faculta-se a essa repartição a complementação dos quesitos ora formulados, bem como a prestar outro tipo de colaboração que julgar necessário;

h) noticiar à Recorrente sobre os procedimentos realizados nos autos para, em havendo interesse, possa exercer o seu direito se manifestar.

Ao final, atendida à solicitação formulada à guisa de quesitos, retorne-se os autos a esta e. Corte para o prosseguimento do feito.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator